



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER Nº 290/2026/PROC UFES/PGF/AGU

NUP: 23068.043283/2023-08

INTERESSADOS: EUSTAQUIO VINICIUS RIBEIRO DE CASTRO

ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

EMENTA: QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 1020/2023. CONTRATO COM FUNDAÇÃO DE APOIO. REORÇAMENTAÇÃO COM IMPACTO FINANCEIRO. LEI Nº 8.666/1993. ART. 65, CAPUT. CONTRATO REGIDO PELA LEI Nº 8.666/1993 POR FORÇA DO ART. 190 DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE JURÍDICA, DESDE QUE OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES DO PARECER.

Senhor Procurador-Chefe,

I - RELATÓRIO.

1. Trata-se de análise do Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 1020/2023, celebrado entre a Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e a Fundação Espírito-santense de Tecnologia (FEST), cujo objeto consiste na inserção de planilha de receitas e despesas reorçamentada, com aumento do valor global do contrato (Sequencial 393 - Lepisma).

2. O aditivo prevê acréscimo de R\$ 358.441,90, passando o valor total gerido pela fundação para R\$ 11.317.902,96.

3. A instrução processual *Checklist*, de exclusiva responsabilidade do assinante, consta no Sequencial 388-Lepisma:

Da análise ainda informo que constam no processo: DOCUMENTO Sequencial Solicitação e justificativa assinada pelo Coordenador do Projeto 364 Planilha de reorçamentação 365 Planilha de despesas e receitas detalhadas 366 Cronograma físico financeiro 367 Aprovação pelo Departamento de Química 373 Aprovação pelo Conselho Departamental do CCE 376 Declarações de limite do teto constitucional (caso haja novo participante ou bolsista que receba recursos) Não se aplica Autorizações de participação no projeto (caso seja incluído novo participante servidor) Não se aplica Planilha de custo operacional atualizada (em caso de alteração de custo operacional) Não se aplica Minuta do termo aditivo com órgão financiador (se aplicável) Não se aplica Minuta de Termo Aditivo com a fundação CIP/DC/PROAD Quanto a prestação de contas parcial, informo que a 2ª prestação de contas simplificada parcial do projeto, período de 01.12.2024 a 30.11.2025, foi encaminhada através do Proc. 23068.011432/2026-12 , e, portanto, encontra-se de acordo com o prazo estabelecido no contrato.

4. Constam dos autos planilhas orçamentárias, justificativas técnicas, cronograma físico-financeiro, aprovações departamentais e prestação de contas parcial do projeto.

5. O pedido de exame fundamenta-se no art. 53, *caput* e § 4º da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

"Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (...) § 4º. Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos."

6. É a síntese do necessário. Analisa-se.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Dos Limites da Análise e Manifestação Jurídica.

7. Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.

8. De igual feita, assevera-se que a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas, BCP nº 07, qual seja:

"BCP no 07 (Manual 2014): O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."

III - ANÁLISE JURÍDICA.

Da legislação aplicável à contratação.

9. Embora a Lei nº 8.666/1993 tenha sido revogada, o contrato original foi celebrado em novembro de 2023, razão pela qual permanece regido pela legislação revogada, nos termos do art. 190 da Lei nº 14.133/2021.

10. Assim, aplicam-se ao presente termo aditivo as disposições da Lei nº 8.666/1993.

Natureza do ajuste com fundação de apoio

11. O ajuste celebrado com fundação de apoio possui natureza jurídica específica, regido pela Lei nº 8.958/1994 e pelo Decreto nº 7.423/2010, voltado à execução de projetos institucionais de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento institucional.

12. Trata-se de contratação de natureza *sui generis*, na qual a fundação atua como gestora operacional de recursos vinculados ao projeto, não havendo confusão entre o patrimônio próprio da entidade e os valores do contrato.

13. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite a regularidade desses ajustes, desde que haja:

- o definição clara do objeto;
- o vínculo com atividades institucionais;
- o prazo determinado;
- o e resultados mensuráveis.

Da Reorçamentação.

14. Nos termos do art. 65, caput, da Lei nº 8.666/1993, é possível a alteração contratual mediante justificativa formal e observância do interesse público. Sendo assim, infere-se que o Termo Aditivo em análise enquadra-se na CLÁUSULA NONA – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS do contrato originário, muito embora a peculiaridade do Contrato em questão, por não se tratar de prestação de serviço, e sim de Contrato *sui generis*, afaste a aplicação dos limites previstos no art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93.

“CLÁUSULA NONA – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS O presente CONTRATO poderá ser alterado, com as devidas justificativas, nos casos previstos no art. 65 da Lei nº8.666/93.”

15. Quanto ao aspecto legal referente à inclusão de nova Planilha de reorçamentação de Planilha de despesas e receitas detalhadas (Seq. 365/366 - Lepisma), ressalta-se, mais uma vez, que o exame estritamente jurídico a cargo desta Procuradoria Federal se resume aos aspectos inerentes à legalidade (em sentido amplo) do termo aditivo, excluída análise técnica e contábil, principalmente, no que diz respeito ao acatamento da justificativa para a alteração efetuada.

16. No caso concreto, a reorçamentação encontra respaldo na documentação técnica juntada aos autos, cabendo à área competente a verificação da adequação dos valores, da metodologia de cálculo e da compatibilidade com a execução do projeto.

17. Ressalte-se que o exame jurídico não abrange a validação de cálculos ou critérios técnicos, os quais são de responsabilidade exclusiva da Administração.

Da Fundação de Apoio. Da execução financeira e observância normativa

18. No que se refere à execução financeira, especialmente quanto ao pagamento de pessoas físicas, bolsas e serviços, deve ser observada a disciplina prevista nos arts. 6º e 7º do Decreto nº 7.423/2010.

19. Compete à Administração garantir a aderência dos pagamentos ao plano de trabalho aprovado e às normas aplicáveis, incluindo a vinculação com as atividades do projeto.

Da prestação de contas e controle do TCU

20. Deve ser observada a disciplina do Tribunal de Contas da União, especialmente o Acórdão nº 9.604/2017 – TCU – 2ª Câmara, que estabelece, entre outros pontos:

- a) obrigatoriedade de cronograma físico-financeiro;
 - b) compatibilidade entre execução e liberação de recursos;
 - c) exigência de prestações de contas parciais em projetos com repasses periódicos.
- Tais exigências devem constar dos autos e ser observadas durante a execução contratual.

Da Minuta em Análise

21. A minuta em exame (seq. 393 - Lepisma) está redigida a contento no que se refere a seus aspectos formais, e é instrumento hábil a estabelecer a formalização devida.

22. Quanto aos dados que figuram no preâmbulo, como nome dos representantes legais, endereços, documentos, dentre outros, devem ser adequados a partir dos dados que constam dos autos e dos registros administrativos

23. Recomenda-se, por cautela, certificar a existência das competentes Certidões atualizadas, comprovando-se nos autos a inexistência de suspensão, impedimento declaração de inidoneidade das entidades envolvidas ou proibição de contratar com a Administração Pública

24. Informa-se, por oportuno, que este órgão jurídico não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados financeiros insertos na minuta, alertando que compete exclusivamente à área técnica verificar, com precisão, se as informações e valores estão corretos e atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

IV- CONCLUSÃO.

25. Restrita aos aspectos jurídico-legais, a Procuradoria Federal junto à UFES, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União – AGU, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, opina pela possibilidade da assinatura do termo aditivo em exame (Sequencial 393 - Lepisma), desde que atendidas as recomendações constantes neste parecer.

26. Adotadas ou não as providências recomendadas, não incumbe pronunciamento subsequente desta Procuradoria para verificação do cumprimento das recomendações consignadas, conforme Enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas

Consultivas da AGU, nada obstando seja formulada nova consulta com indicação de dúvida jurídica específica.

27. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

À consideração superior.

Vitória, 18 de junho de 2026.

HELEN FREITAS DE SOUZA
PROCURADORA FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068043283202308 e da chave de acesso 6285f09b



Documento assinado eletronicamente por HELEN FREITAS DE SOUZA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3258451318 e chave de acesso 6285f09b no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): HELEN FREITAS DE SOUZA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 19-06-2026 19:57. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
HELEN FREITAS DE SOUZA - SIAPE 2173004
Procuradoria Federal - PF
Em 19/06/2026 às 19:58

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link: <https://api-lepisma.prod.uks.ufes.br/arquivos-assinados/1352649?tipoArquivo=O>